

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO 226

Feito

: Revisão № 002/92

Interessado: Conselheiro JOSÉ EUGÊNIO DE LEÃO BRAGA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Relator

: Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto

: REVISÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO № 26/90 - PROCESSO № 78/90 - PRESTAÇÃO

DE CONTAS DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR GUIOMARD

EXERCÍCIO DE 1989.

Revisão Parcial do Acordão №28/90, proferido no Processo № 78/90, de Prestação de Contas da Prefeitura e Camara Municipal de Senador Guio mard - exercicio de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Revisão № 002/92, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, no sentido de receber o pedido, dando-se-lhe provimento, com base na Exposição de Motivos do eminente Conselheiro Presidente desta Corte de Contas e Parecer do Senhor Procurador-Chefe do Ministério Publico Especial, para revisar em parte, o Acordão Nº 28/90, proferido no Processo Nº 78/90, e considerar irregulares as Contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Senador Guiomard, exercicio financei ro de 1989, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE DE PAULA e do RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, Presidente da Camara Municipal, respectivamente, vis to que não foram cumpridas, dentre outras, as exigências contidas nos arts. 169, 212 e 38, da ADCT, todos da Constituição Federal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branço 1 27 de agosto de 1 99

Cons. MARCILIANO REIS FLEMING Presidente em exercicio

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Relator

Fui presente:

Anna Hebene de Agevedo Joima ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE, em exercicio

Interessado: Conselheiro JOSÉ EUGÉRIO DE LEÃO BEAGA

: Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE EARIA

: REPLAÑO PARCIAL DO ACÓRDÃO Nº 28/90 - PROCESSO Nº 79/90 - PRESTACÃO obvarach

EXERCÍCIO DE 1989.

Restass Faredal do Acordão W928/90, profession as Proceed #9 78/92. de Carrera literistical de Secucion Carlo mared - exerciscio de 1989,

Viscoe, relatados e discutidos os autos de Revisco Pº 802/82, como indianais. A C O E D A H as Hawkens in Principal de Contas do Estado de Acre.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Este documento foi ubilicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 5.863

d. 09 109 192

A rite, Secretária do Plenário

Allo Etomoo , E7 de acosto de 1 seb.

COMO. LENGTHING WELL THATTING Prestante en esercicio

Come, JOSE ANGUSTO ARAGINO DE TAREA nelation

Promissiona-Chefe do MFE, em empratorio

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Revisão: nº 002/92

Relator : Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Assunto : Revisão Parcial do Acordão nº 28/90 - Processo nº

78/90 - Prestação de Contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Senador Guiomard - Exercício de

1989.

RELATÓRIO:

O OF/s/nº do Presidente desta Egrégia Corte de Contas, requer revisão parcial do Acórdão nº 28/90, resultante do Processo nº 78/90, alegando o seguinte:

- I divergância de voto ao do Relator, pelo Requerente, acompanhado pelos Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite e José! Augusto Araújo de Faria (fl. 364);
- II que pelo voto divergwene se tornou Revisor o Requerente;
- III- alega o Requerente que, sem embasamento' legal, pediu através de seu voto a rejei ção das Contas da Prefeitura e Câmara Mu nicipal de Senador Guiomard e Tomada de Contas;
- IV que o MPE, ao se pronunciar, disse: "Nada a opor".

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 27 de agosto de 1992.

José Autorio Argulo de L



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

(Processo - Revisão nº 002/92)

CONCLUSÃO E VOTO:

O Conselheiro Revisor, José Eugênio de Leão Braga, ao proferir o seu voto, o fez da seguinte maneira: "Voto pela rejeição das contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Senador Guiomard, exercício de 1989, sob a responsabilidade dos senhores José Leite de Paula - Prefeito Municipal e Vereador Nonato de Oliveira - Presidente da Câmara municipal e que este Tribunal proceda de ofício Tomada de Contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Sena dor Guiomard, exercício de 1989, como determina o art. 33 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 25, de 14 de setembro de 1989".

Decisão: "Decidiu-se, por maioria de votos, pela rejeição das contas do Município de Senador Guiomard e Tomada de Contas, de ofício, da Prefeitura e Câmara Municipal, exercício de 1989".

É procedente o que requer o Conselheiro Revisor em virtude do que dispõe a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 78: "Além da Prestação ou Tomada' de Contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, ppes tação ou tomada de contas de todos os responsáveis por 'bens ou valores públicos".

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis ao comentarem o art. 78, da Lei 4.320, estabelecem 'uma diferença entre Prestação de Contas e Tomada de Contas: "Prestação de Contas é o ato pelo qual o agente responsável, quer pelos negócios da entidade, quer por bens' ou valores públicos, face a dispositivo legal, toma a iniciativa de relatar os fatos ocorridos em relação a sua gestão, ao órgão ou pessoa que de direito é competente para apreciá-las". "Tomada de Contas é o ato pelo qual a pessoa ou órgão, que de direito é competente para executa la, realiza quando o agente responsável pelos negócios da entidade ou por bens e valores públicos deixa de cumprir' em prazo legal sua obrigação de apresentar a prestação de contas".





Do Relatório (transcrevo da fl. 03) | "O Excelentíssimo Senhor José Leite de Paula, Prefeito Municipal de Senador Guiomard, remeteu em tempo hábil, a Prestação de Contas do Município de Senador Guiomard, exercício de 1989".

O que caracteriza a Tomada de Contas é a não prestação de contas pelo agente responsável, em tempo hábil, pelos negócios da entidade ou por bens e valores públicos.

O Relatório do próprio Revisor atesta que a Prestação de Contas foi feita em tempo hábil. Não há como ' se justificar uma Tomada de Contas.

O termo "rejeição" não nos parece pertencer à nomenclatura desta Egrégia Corte de Contas, onde se estabeleceu apenas três termos: Regular - Regular com ressalvas Erregular.

Diante do exposto, e tendo em vista o pronunciamento do Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, VOTO: pela modificação do termo "rejeição" para "Irregular" a Prestação de Contas do Município de Senador Guiomard", modificando em sua redação o Acórdão nº 28/90, referente ao Processo nº 78/90, motivo do pedido da Revisão.

É como Voto.

Rio Branco-AC, A27 de agosto de 1992.

José Augusto Apalilo de Fo Conselheiro Relator